



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL 10/2022

Estamos encaminhando ao Poder Legislativo, para que seja devidamente apreciado o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Balneário Pinhal, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2016. O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária. Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Dessa forma, a presente Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Cabe aqui salientar os esforços já despendidos por esta Gestão no intuito de auxiliar, sempre que possível, o contribuinte a manter suas obrigações tributárias em dia, inclusive trocando o indexador municipal do IGPM para IPCA, estamos empenhados em buscar novos caminhos para facilitar ao munícipe a manutenção de suas contas. Este particular vem resgatar aquilo que pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.

E é com esta preocupação que buscamos apoio junto aos nobres Edis para que possamos juntos, mais uma vez, auxiliar aos nossos munícipes. Para tanto contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 14 de fevereiro de 2022.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência a Senhora
SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS

Recebi em 21/02/2022
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS






PROJETO DE LEI Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL,
REFIS BALNEÁRIO PINHAL.**

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, REFIS – BALNEÁRIO PINHAL, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Balneário Pinhal, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2021.

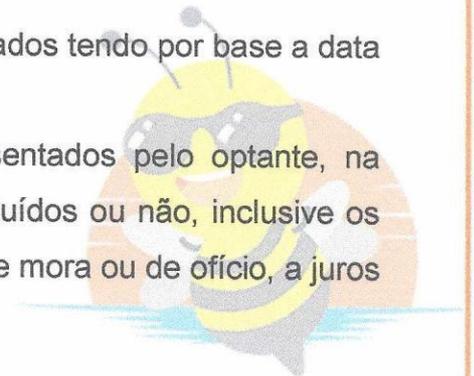
§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

§ 3º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a correção monetária, multa, de mora ou de ofício, a juros





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto integral de correção monetária, juros e multa;

II - a prazo, em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de correção monetária, juros e multa.

III - a prazo, em até 08 (oito) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de correção monetária, juros e multa.

IV - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de correção monetária, juros e multa.

V - a prazo, em até 16 (dezesesseis) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de correção monetária, juros e multa.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).

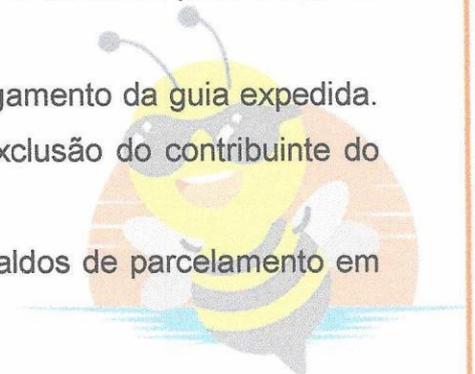
§ 2º O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 4º. A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O administrado terá o prazo de 04 de abril à 03 de julho de 2022, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo.

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 3º O administrado poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único: A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. O administrado será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Balneário Pinhal, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

Art. 7º. O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 8º. As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal de Balneário Pinhal.

